



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11128.722778/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3101-002.074 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2024
Recorrente ECOPORTO SANTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/06/2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF 11.

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA.

Verificado o embaraço à fiscalização, que justifica a aplicação da penalidade prevista no artigo 107, IV, ‘c’, do Decreto-Lei n.º 37/1966, motivado e fundamentado está o acórdão recorrido. Preenchidos os requisitos do artigo 31, do Decreto n.º 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Dionisio Carvallhedo Barbosa, Laura Baptista Borges, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado (a)), Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que julgou improcedente a Impugnação protocolizada pela

contribuinte, a qual contestou auto de infração lavrado para exigência de multa regulamentar de R\$ 5.000,00 pelo embarço à fiscalização, inclusive não atendimento à intimação.

A multa aplicada foi a do artigo 107, IV, 'c', do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pelo artigo 77, da Lei n.º 10.833/2003.

Veja-se trecho do relatório fiscal:

“O depositário Tecondi Terminal S/A embarçou/ dificultou/ impediu, por meio ou forma omissiva/ comissiva, a ação de fiscalização referente à mercadoria acondicionada no container GESU 565.108-3, objeto das DDE's n.ºs 2110766964/6 e 2110766840/ 9, em nome da empresa Pompéia S/A Indústria e Comércio, por duplicidade de presença de carga(mesma carga) em despachos de exportação distintos, e permitindo o embarque desse container sem antes haver esclarecimentos dos fatos e regularização dos despachos.

No dia 28/06/2011 , o terminal relata que a unidade mencionada acima foi informada erroneamente por solicitação do cliente na DDE 2110766864/6, uma vez que essa unidade já havia sido informada na DDE correta 2110766840/9 e não trata-se de par te lote.

Através do PCI/EQDEX n.º.011/003.345 , a exportadora Pompéia S/A requereu cancelamento da DDE de n.º. 2110766864/6, devido a presença de carga ter sido gerada com o número do container errado (GESU 565.108-3), já indicado na DDE 2110766840/9. Informou, ainda, que o ocorrido se deu pelo fato de terem solicitado a presença de carga para duas DDE's com o mesmo número de container e que o terminal não se atentou aos dados informados, e gerou a presença de carga.

Em suma, não obstante a alegação do terminal , em relação ao equívoco por parte do exportador quanto a solicitação de presença de carga, não justifica a falha do recinto, uma vez que o mesmo só deve dar presença de carga para as mercadorias efetivamente depositadas em seus armazéns, sendo que a mesma mercadoria/container não pode constar em mais de um despacho. A presença de carga indevida registrada pelo Terminal Tecondi S/A em relação à DDE n.º. 2110766864/6, constitui uma declaração falsa no sistema Siscomex, de alta relevância, porque indica a falta de confiabilidade nos seus métodos de controle de cargas armazenadas.”

Observa-se, assim, que foi atestado pela Recorrente a presença de uma mesma carga em dois despachos de exportação diferentes e também foi por ela permitido o embarque da carga antes de esclarecidos os fatos e regularizados os despachos.

Cientificada da autuação, a contribuinte aviu os seguintes argumentos: 1) que não há declaração falsa e que a irregularidade advém do exportador ter requerido o cancelamento do DDE 2110766864/6; 2) que o artigo 137 do CTN confirma a necessidade da busca de quem deu causa à infração; 3) que não dificultou a fiscalização por não ser a gerenciadora das ordens de cancelamento e registro das DDEs; 4) que se gerou presença de carga em duplicidade foi por culpa do exportador; 5) que não constava nenhum registro de bloqueio ou irregularidade que

impedisse o embarque da carga; 6) que não deu causa a qualquer prejuízo; e 7) que não há infração disciplinada pela autoridade aduaneira e, portanto, não pode haver penalidade.

A DRJ manteve o crédito tributário, por unanimidade de votos, ao argumento de que: 1) a penalidade foi aplicada em virtude de ter sido atestado a presença de uma mesma carga em duplicidade e por ter permitido seu embarque antes da regularização dos despachos; 2) que esses fatos não foram contestados e que a contribuinte se limitou a se eximir de culpa, responsabilizando o exportador; 3) que a culpa não pode ser atribuída apenas ao exportador, já que a contribuintes de fato atestou a presença da carga em dois despachos diferentes; 4) que a partir do registro da presença de carga não se pode mais modificar a carga, tanto pelo exportador, quanto pelo Terminal armazenador; 5) que essa é uma medida de segurança e controle relacionada à cadeia de custódia da carga, prevista pelas normas de regência; 6) que o método de controle de carga do Terminal, que atestou a mesma presença de carga em dois despachos diferentes, implicou em flagrante prejuízo ao controle aduaneiro e obstáculo à fiscalização; 7) que a carga foi exportada antes de esclarecidos os fatos e regularizados os despachos; e 8) que não há que se falar em ausência de prejuízo, já que a responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 673, do Regulamento Aduaneiro de 2009.

Irresignada com o resultado do julgamento, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ressaltando o seguinte:

- a) que houve prescrição intercorrente e que, assim, o efeito seria de reconsiderar a decisão recorrida e declarar extinto o direito de a Recorrida punir conduta passados mais de 3 (três) anos da apresentação da impugnação até seu julgamento; e
- b) que o acórdão da DRJ é nulo, ao fundamento de violação dos artigos 31 do Decreto n.º 70.235/1972 e 65 do Decreto n.º 7.575/2011, pois entendeu que o acórdão fora omissivo sobre a inexistência de tipificação legal para casos de declaração falsa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Laura Baptista Borges, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A Recorrente apresenta argumentos de que há prescrição intercorrente no caso em análise, posto que passaram mais de 3 (três) anos desde a data em que apresentada a impugnação e o julgamento realizado pela DRJ. Observou, ainda, que a Lei n.º 9.873/1999 estabeleceu prazo razoável de 5 (cinco) anos para que o processo administrativo tenha início, meio e fim.

A inaplicabilidade de prescrição intercorrente em processos administrativos fiscais é matéria objeto da Súmula CARF n.º 11:

“Súmula CARF n.º 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

É importante ressaltar que os julgadores do CARF devem obrigatoriamente observar suas súmulas, ou seja, estão estritamente vinculados ao seu conteúdo.

Nestes termos, rejeito a alegação de prescrição intercorrente.

2. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ.

Alega a Recorrente que o acórdão da DRJ é nulo ao fundamento de violação dos artigos 31 do Decreto n.º 70.235/1972 e 65 do Decreto n.º 7.574/2011, pois entendeu que o acórdão fora omissivo sobre a inexistência de tipificação legal para casos de declaração falsa, matéria que aviu em sua impugnação.

Veja-se o seguinte trecho do Recurso Voluntário:

“É importante notar a nulidade do acórdão recorrido, por deixar de decidir (ou fazer qualquer menção) a matérias de defesa apresentadas na impugnação administrativa e existentes nos autos, mais especificamente quanto à inexistência de tipificação legal em vigor para caso de “declaração falsa no Sistema Siscomex”.

(...)

Nesse sentido, uma simples leitura do breve e não fundamentado Acórdão serve para notar a completa omissão deste sobre essa matéria de defesa (inexistência de tipificação legal em vigor para casos de declaração falsa), limitando-se a pronunciar: “Afastamos, assim, a alegação da impugnante acerca da falta de tipicidade da infração, posto que o fato de os métodos de controle do Terminal terem permitido fosse dada a presença de carga em duplicidade, implicou em flagrante prejuízo ao controle aduaneiro e, por conseguinte, em obstáculo à fiscalização”.”

Entretanto, ao contrário do que alega a Recorrente, da análise do acórdão recorrido, é manifesta a análise do tema proposto na impugnação, sendo o trecho transcrito apenas a sua conclusão para se afastar a suposta ausência de tipificação legal.

O acórdão recorrido enfrentou a causa da autuação, esclarecendo que, não obstante toda a argumentação aviada na impugnação, a multa foi aplicada em virtude de a Recorrente ter atestado a presença de uma mesma carga em duplicidade e por ter permitido o seu embarque antes da apuração dos fatos e regularização dos despachos, o que gera prejuízo à fiscalização.

Confira-se os seguintes trechos do acórdão da DRJ:

“Segundo se depreende do relato fiscal, a interessada está sendo multada pelo fato haver atestado a presença de uma mesma carga em duplicidade, ou seja, em dois despachos de exportação diversos; bem como, pelo fato de haver permitido seu embarque antes de esclarecidos os fatos e regularizados os despachos.

A impugnante não contesta os fatos acima. Limita-se a justificar que a presença da carga em duplicidade decorreu de erro do exportador, fato confirmado pela própria fiscalização. Esta, no entanto, não exime a responsabilidade da impugnante, pois a mesma mercadoria não poderia constar em mais de um despacho. Assim, pelo fato de o Terminal não haver se atentado para a existência de dois despachos com o mesmo número de contêiner, dando a presença de carga em ambos, estaria caracterizada a falta de confiabilidade nos seus métodos de controle, bem como a prestação de declaração falsa no Siscomex.

Sendo incontroversa a ocorrência do erro, independentemente de sua caracterização formal como “declaração falsa”, não nos parece que a culpa deva ser atribuída apenas ao exportador, conforme requerido pela impugnante, haja vista ter sido a impugnante quem atestou a presença de uma mesma carga em dois despachos diferentes.

Ora, é de conhecimento comum aos intervenientes nas operações de comércio exterior, que a presença da carga, registrada no Siscomex, marca o momento a partir do qual a carga não mais pode ser modificada, quer pelo exportador, quer pelo recinto armazenador. Trata-se de medida de segurança e controle relacionada à cadeia de custódia da carga, prevista pelas normas de regência.

Afastamos, assim, a alegação da impugnante acerca da falta de tipicidade da infração, posto que o fato de os métodos de controle do Terminal terem permitido fosse dada a presença de carga em duplicidade, implicou em flagrante prejuízo ao controle aduaneiro e, por conseguinte, em obstáculo à fiscalização.

A esse fato, soma-se a circunstância de que houve nova falha por parte do Terminal, ao haver permitido o embarque da carga antes de esclarecidos os fatos e regularizados os despachos.”

Verifica-se, assim, que o acórdão enfrentou sim a matéria alegada pela Recorrente em sede de impugnação, não podendo prosperar as alegações de nulidade do Recurso Voluntário.

De toda forma, sabe-se que o julgador não está obrigado a contrapor todos os argumentos trazidos pela defendente, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar sua decisão.

Nesse sentido, vale recapitular a multa aplicada do artigo 107, IV, 'c', do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77, da Lei n.º 10.833/2003:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal"

Assim, confirmado na análise do acórdão recorrido que houve embaraço à fiscalização, o que é suficiente para se embasar e manter a penalidade aplicada, resta incontroversa a motivação e fundamentação do acórdão da DRJ, atendendo aos requisitos formais previstos dos artigos 31 do Decreto n.º 70.235/1972 e 65 do Decreto n.º 7.574/2011.

Rejeito, portanto, a alegação de nulidade do acórdão recorrido.

3. DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges